HIERARQUIA DEVALORES CONSTITUCIONAIS:

PRIORIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

MAIS DO QUE LER, É FAZER PENSAR

Dizia o astuto Shylock, pela boca de Shakespeare, no "Mercador de Veneza", que mais valia conhecer as opiniões do juiz do que a prescrição da lei.

O problema da interpretação constitucional é exatamente isto: explicar como as normas constitucionais criadas pelo Poder Constituinte se transformam em direito judicial concretizado pela intervenção dos juízes.

FRAGILIZAÇÃO DO PARLAMENTO

Na tradição da Europa continental, que o Brasil herdou, cultuava-se a supremacia (soberania) do Parlamento.

Foram séculos de légicentrisme ou sacralização da lei, aquilo que Bertrand de Jouvenel chamou de soberania indefinidamente legislativa.

A combinação da idolatria da lei com a forte desconfiança para com os juízes, reduzidos a simples braço do Poder Executivo perdeu sua força de auto-convencimento.

A DESCONFIANÇA FOCA O PARLAMENTO

Os direitos fundamentais passam a representar uma desconfiança para com o legislador.

Cada um desses direitos revela a sua força normativa e a Constituição emerge como manifestação da vontade suprema do Povo e não como fruto da vontade parlamentar.

Konrad Hesse assinala a dupla natureza das normas e princípios constitucionais, como regra e como tarefa jurídico-constitucionalmente vinculantes para todos os poderes públicos, neles incluído o legislador.

RECOLOCAÇÃO DO PODER JUDICIAL

Liberta-se o Judiciário das malhas de um poder executivo secundário (Marcelo Caetano), "en quelque façon nul" (Montesquieu) para converter-se em defensor objetivo e independente da ordem constitucional no seu conjunto.

Em síntese, transforma-se em contra-estrutura instituída (Konrad Hesse), em contra-poder (Alexander Bickel), para resistir às maiorias episódicas, lábeis e circunstanciais, passadas, presentes ou futuras.

CONSTITUIÇÃO COMO FORMA DO DIREITO

Perante este quadro, a definição de conceitos como os de limitação e restrição de direitos, a definição de uma teoria prévia consequente do conteúdo essencial e a ponderação de bens, entre outras questões, apresentam-se como aporias que reclamam ser clarificadas.

A Justiça constitucional precisa de maior e melhor exegese e rigor na missão da construção jurídica.

TUDO É INTERPRETAÇÃO

O direito é e se transforma naquilo que é, por força da interpretação.

A Constituição apresenta-se, simultaneamente, como símbolo e instituição, postulando fidelidade não apenas às regras, mas também aos princípios.

É a mutação do paradigma fundamental (Dworkin): a concepção do direito não pré-existe ao ato de interpretar.

INTERPRETAÇÃO: OPERAÇÃO RETROATIVA

A interpretação implica uma recriação do passado à luz do presente e, em particular, uma reconstrução do conceito de justiça.

Ela não se esgota na superação do positivismo como ciência jurídica. Implica uma teoria da constituição, um discurso sobre o método, um conceito conjunto que compreende uma dogmática jurídica, uma metodologia, uma teoria da norma jurídica e uma teoria da justiça.

INSERÇÃO CONTROLADA DEVALORES

A jurisprudência constitucional consiste numa inserção controlada de decisões de valor no ordenamento.

O juiz pode proceder a escolhas racionais sobre questões fortemente controvertidas, identificando os valores partilhados pela comunidade através um processo de interpretação objetiva e de filtragem axiológica.

O drama ou o desafio é que todos e quaisquer juízes e tribunais são, no Brasil, órgãos de justiça constitucional. Conquista evolutiva ou leitura caótica do texto fundante?

TUDO É ARGUMENTAÇÃO

O resgate do ensino da retórica permitiu o florescimento de tema central para a filosofia do direito: a teoria da argumentação jurídica.

O enfoque argumentativo é, antes de tudo, forma de pensar o Direito, pautado por outros vértices que não os tradicionais.

A argumentação jurídica é método de justificativa da decisão sobre o caso concreto, bem como de construção das hipóteses favoráveis e desfavoráveis de um caso.

ARGUMENTAÇÃO É GARANTIA

Se as regras se resolvem por antinomias, os princípios por ponderação, a escolha do método do trabalho constitucional se opera por argumentação.

A justificação argumentativa substitui a imperatividade. A motivação implica em transparência e facilita a correção de equívocos.

A argumentação jurídica é elemento imprescindível ao neoconstitucionalismo.

RESGATE DA ÉTICA

A ética do discurso, tão em voga em Habermas ou nos que defendem uma ética da responsabilidade social, é, antes de tudo, uma ética da argumentação.

Dessa ética depreende-se que a concepção do Direito como aquilo que é certo ou errado é insuficiente para conter os modelos que admitem mais de uma saída, ou seja, mais de uma resposta certa.

Por isso, é válido o uso do critério de correção, como condutor da moral cognitiva.

ARGUMENTAR ÉTER CERTEZA?

A teoria da argumentação não garante a resposta certa - empiricamente falando - mas diminui a incidência da arbitrariedade.

A noção de correção é procedimental e, talvez por isso, a teoria de Alexy é considerada como procedimental e incrementadora de racionalidade.

A ideia moderna de justiça (John Rawls) submete-se à correção racional das decisões pelas suas motivações.

PATOLOGIAS DO SISTEMA

A argumentação impõe ao juiz depurar as patologias do sistema, existentes dentro mesmo do próprio documento constitucional.

Há conflitos entre direitos fundamentais e põe-se o problema de sua limitação legal em nome de outros direitos ou valores constitucionais.

A colisão entre preceitos substantivos da Constituição é a mais destacada senha de identidade do sistema jurídico constitucionalista.

COEXISTÊNCIA DE PROJETOS

A Constituição de 1988 pretende expressar uma coexistência de projetos políticos possíveis, juntando princípios plurais e com tendências contraditórias.

Do caráter monolítico da lei, passou-se ao pluralismo constitucional, princípios que traduzem pretensões incompatíveis, multiplicidade de mundos constitucionalmente possíveis, para os quais é urgente solucionar colisões.

HIERARQUIA MÓVEL

Existe hierarquia entre os direitos fundamentais.

Se são apenas 5 os explicitados - vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança - pode-se considerar que a própria ordem da enunciação exprime a escala axiológica.

Mas vida não seria pressuposto à fruição de qualquer direito? Direito não é expressão intercambiável com bem da vida?

Sob essa ótica, liberdade seria o mais importante entre os direitos fundamentais. E liberdade de expressão é apenas uma das faces do macrodireito liberdade.

TUDO É ARGUMENTAÇÃO

Uma única e mesma situação ou conduta apresenta propriedades atribuíveis ao Direito e outras atribuíveis ao seu limite.

Os direitos podem ser limitados, mas os limites também o estão e precisamente pelos próprios direitos, sem que *a partir da Constituição* se possa deduzir em que casos triunfam uns ou outros.

Daí o juízo de ponderação casuística tão frequente na jurisprudência.

O ECLETISMO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA

Fala-se em concordância prática na situação em que um conflito de direitos não finda com o triunfo total de um ou de outro, senão por meio de uma solução conciliadora que procure satisfazer no maior grau possível ambos os direitos.

Se a concordância prática aparece como possível é justamente porque se reconhece que uma mesma conduta ou situação pode e deve atribuir-se tanto ao direito como a seu limite.

CENÁRIO TURBULENTO

O mundo parece padecer hoje de uma epidemia de incertezas.

É que há muitas certezas proclamadas e seus ecos atordoam: há os que proclamam éticas absolutas e os céticos que pregam a implausibilidade de toda ética e consideram que além dos confins do Direito não existe nada, salvo ideologia e irracionalismo.

Existe a resistência geral das colocações legalistas preocupadas pela possibilidade de que a assunção do modelo neoconstitucionalista incremente ainda mais a incerteza.

CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Para todos os estudiosos do direito e para todas as pessoas que dele necessitam em escala crescente, impõese ampliar o horizonte de seus conhecimentos e conceber o Direito como algo mais do que uma técnica sofisticada de mero controle social.

Seria saudável que para os juízes isso significasse assumir um compromisso virtuoso com o ordenamento e adquirir maior familiaridade com a filosofia moral e política.

